

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Processo Administrativo: 147/2019 – Pregão Eletrônico nº 08/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de espaço físico, alimentação e infraestrutura para realização do I Simpósio dos responsáveis técnicos de enfermagem e gestão dos serviços de enfermagem do Estado de Rondônia.

Recorrente: T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET-EPP.

Recorrido: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - EPP contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA no Pregão Eletrônico n. 08/2019, sob o argumento de que esta descumpriu uma série de requisitos legais dispostos no edital do certame.

Devidamente cumpridas às formalidades legais, foi oportunizada a licitante habilitada à apresentação de contrarrazões no prazo legal, momento em que rebateu os pontos suscitados pela recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso apresentado e as contrarrazões são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões de fato e de direito.

DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente e a contrarrazoante, esta decisão será dividida em duas etapas, dentro das quais serão apresentados os argumentos arguidos por cada empresa de forma individual, com a análise pormenorizada acerca dos fatos.

DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET-EPP.

Alegações apresentadas em sede recursal:

- 1) Que a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, deixou de apresentar o documento de habilitação previsto no item 7.6 do edital;
- 2) Que a empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, não poderia participar do certame, pois se enquadra no item 3, subitem 3.1.1 letra "f" do Edital.

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA.

Mediante os fatos apresentados pela empresa T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET-EPP, a contrarrazoante rebateu os pontos com os seguintes argumentos:

- 1) Apresentou o documento exigido pelo item 7.6, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Saquarema/RJ, cumprindo a formalidade exigida, considerando que o requisito é a sua emissão na cidade onde se localiza a sede da licitante;
- 2) A empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, não se enquadra no item 3, subitem 3.1.1 letra "f" do Edital, por ser uma Sociedade Empresária Limitada e o item citado pela recorrente delimita-se única e exclusivamente as Sociedades Cooperativas.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Pois bem. Analisando os fatos expostos pela recorrente T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET – EPP e a contrarrazoante EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, passo a decidir:

- 1) Item 7.6 do edital. Alvará ou Autorização, emitida pela vigilância sanitária, onde conste autorização para fornecimento de alimentos."

A empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou tempestivamente junto ao sistema Comprasnet o Alvará e/ou autorização emitido pela Secretaria Municipal de Saúde Vigilância Sanitária de Saquarema/RJ, onde se localiza a sede da licitante, consoante exigência disposta no edital. Tal documento deixa expresso que a licitante pode prestar todos os serviços atribuídos em seu CNPJ dentre estes: "56.20-1-02 – Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê", em nenhum momento o edital do certame faz a exigência que o documento seja emitido na sede da contratante, razão pela qual não existem meios para compelir a licitante ao atendimento do disposto no decreto n. 14.327/16 da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, como argumenta a empresa T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET-EPP em tese recursal.

- 2) Item 3 - subitem 3.1.1 letra f do edital.
3.1.1. Não poderão participar desta licitação os interessados [...]

F. Sociedades Cooperativas, desde que apresentem modelo de gestão operacional adequado ao objeto desta licitação, com compartilhamento ou rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços, e desde que os serviços contratados sejam executados obrigatoriamente pelos cooperados, vedando-se qualquer intermediação ou subcontratação.

Fica claro até aos neófitos que a aludida disposição editalícia destina-se apenas e tão somente as Sociedades Cooperativas, o que não é o caso da empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, a qual ostenta natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada.

DA DECISÃO FINAL

Ante aos argumentos expostos, e em atendimento ao disposto na Lei n. 10.520/02, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei n. 8.666/93, mantenho HABILITADA a licitante EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 21.061.770/0001-14.

Assim, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET-EPP e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior para proferir decisão definitiva.

Fechar